

CADERNO APFN



3

Família e Fiscalidade

Maio 2000

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA APFN

Acreditamos que:

1. A vida humana deve ser respeitada, reconhecida e protegida desde o momento da concepção até à morte natural;
2. A Família é a primeira comunidade natural da sociedade, anterior ao próprio Estado, pelo que este deve estar ao serviço da Família;
3. A Família é o lugar próprio e natural, onde a criança tem o direito a nascer e a crescer, a ser amada, protegida e educada;
4. A Família tem direito a escolher a Educação que pretende dar aos seus filhos, cabendo ao Estado assegurar esse direito;
5. A sociedade será tanto mais humana, solidária e desenvolvida quanto mais famílias estáveis e felizes houver;
6. As famílias constituídas de forma estável e equilibrada são a melhor prevenção e antídoto natural contra a droga, violência, marginalidade e outras disfunções da sociedade;
7. Os valores sobre os quais assentam as sociedades – respeito, tolerância, amor, solidariedade, justiça, verdade, liberdade e responsabilidade – aprendem-se, sobretudo, na Família, pelo exemplo e pela educação;
8. O Estado deve apoiar, estimular e promover a Família, respeitando a sua identidade e individualidade, bem como o princípio da subsidiariedade;
9. As famílias numerosas têm direito ao respeito e apreço de todos, pelo papel indispensável, real e concreto que desempenham no equilíbrio e renovação da sociedade;
10. As famílias numerosas têm direito a viver com dignidade, competindo ao Estado garantir esse direito através de políticas adequadas, nomeadamente no campo da Saúde, Habitação e Educação.

Pretendemos:

1. Contribuir activamente para uma Cultura da Vida e dos Valores da Família;
2. Promover uma Civilização de Vida e de Amor, defendendo os direitos e deveres da Família;
3. Defender a Qualidade de Vida das famílias nos diversos aspectos, físicos, materiais, culturais e espirituais;
4. Ajudar os casais jovens a não terem medo de assumir compromissos de fidelidade e responsabilidade e a manterem-se abertos à vida;
5. Fomentar o respeito pela liberdade de os casais decidirem, com sentido de responsabilidade, o número de filhos que desejam ter;
6. Ajudar as famílias a desenvolverem as suas capacidades de solidariedade intergeracional;
7. Defender os direitos da Família, colocando-a como objecto prioritário das políticas sociais;
8. Humanizar as relações Família-Empresa, através da organização do tempo de trabalho e de uma política de apoio à Família, atendendo, de modo particular, à situação e número dos seus membros;
9. Garantir aos Pais o direito de livremente optarem por se dedicar, um deles, exclusivamente à assistência aos seus filhos, aos familiares idosos e dependentes, sobretudo no caso de Famílias Numerosas, salvaguardando, no entanto, também o seu direito a um mínimo de condições que a dignidade das famílias exige;
10. Contribuir para que as leis e instituições do Estado respeitem, valorizem e defendam, de forma positiva, os direitos e deveres da Família, e, em particular, das Famílias Numerosas.

ÍNDICE

Nota de abertura	5
1. Introdução	7
2. O IRS não incentiva as famílias numerosas	7
3. O IRS penaliza as famílias numerosas	11
3.1. A discriminação dos contribuintes com base no tipo de rendimentos	11
3.2. O tratamento do agregado familiar	12
3.2.1 O tratamento do agregado familiar	12
3.2.2 Deduções ao rendimento	12
3.2.3 Forma de determinação do escalão	14
3.2.4 Deduções à colecta	17
4. Conclusão	23
Mestra Dra. Luísa Anacoreta Correia—Breve Curriculum Vitae	25

Nota de abertura

Este caderno foi elaborado pela Mestra Dra. Luísa Anacoreta Correia, do Departamento de Contabilidade e Fiscalidade da Universidade Católica do Porto, a pedido da APFN— Associação Portuguesa de Famílias Numerosas.

A APFN agradece o excelente contributo para um dos objectivos desta associação, que consiste em alertar as entidades públicas para a enorme injustiça que recai sobre as famílias numerosas, nomeadamente fiscal, em grande parte responsável pelo seu declínio, com graves prejuízos para o país, conforme já foi alertado através da publicação do primeiro caderno APFN—”Quem Somos, Quantos Somos”.

1. INTRODUÇÃO

O actual sistema fiscal português ignora as famílias numerosas¹. O problema põe-se ao nível da tributação directa do rendimento das famílias. A verdade é que, apesar da Constituição da República Portuguesa referir, no seu artigo 104º, “o imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e rendimentos do agregado familiar”, o actual Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) não trata as famílias de forma justa e proporcional aos seus rendimentos *per capita*.

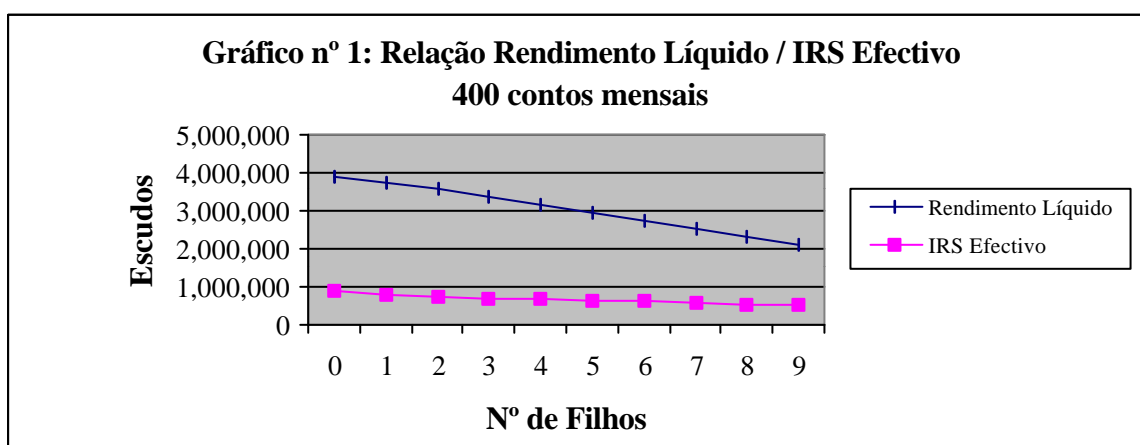
Este trabalho pretende demonstrar as inconsistências detectadas no IRS, explicitando o actual esquema de tributação e apresentando casos óbvios em que as injustiças são notórias. Numa primeira fase, mostra-se como o sistema fiscal não incentiva as famílias numerosas. Numa segunda fase, demonstra-se que o actual sistema apresenta graves inconsistências ao nível da tributação dos agregados familiares.

2. O IRS NÃO INCENTIVA AS FAMÍLIAS NUMEROSAS

Apesar do reconhecido envelhecimento da população, o actual IRS, um dos instrumentos que o Estado pode utilizar para atenuar tal tendência, não incentiva o alargamento das famílias. Os efeitos no pagamento de imposto actualmente previstos no Código do IRS relativos ao crescimento do agregado familiar são de tal forma insignificantes e desproporcionais que levam a concluir que o sistema fiscal português até penaliza o crescimento da família.

Suponha-se o seguinte caso: um agregado familiar com rendimento mensal tributável de 400 contos e com encargos² de 20 contos mensais por dependente. O rendimento líquido (de despesas com dependentes e de IRS) deste agregado evolui da seguinte forma:

Como se verifica, a tendência de queda no rendimento líquido não é acompanhada por uma tendência de queda tão acentuada no IRS. Com efeito, a quebra no IRS efectivamente



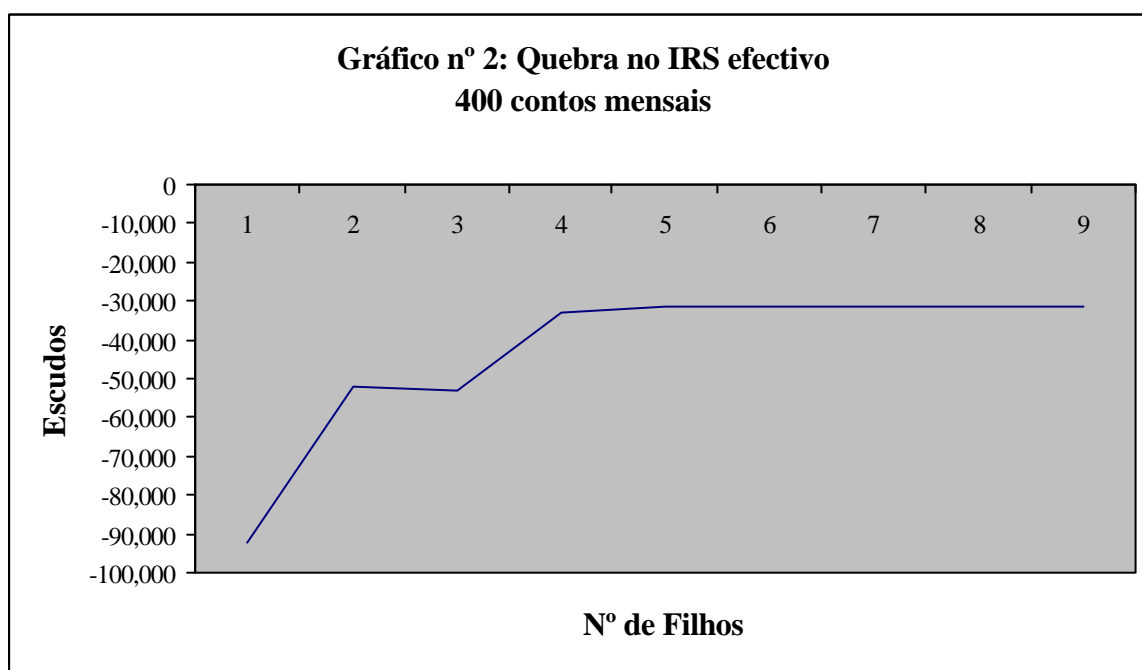
1. Neste estudo, considera-se família numerosa aquela em que o número de dependentes é igual ou superior a três, utilizando-se, assim, o conceito adoptado pela Associação Portuguesa de Famílias Numerosas.
2. No apuramento do IRS efectivo, estes encargos foram deduzidos à colecta em conformidade com os limites actualmente em vigor, à frente referidos.

suportado pelo agregado evolui conforme o seguinte quadro:

Repare-se na inconsistência do IRS.

- Com o primeiro filho, a quebra no IRS devido é significativa.
- Com o segundo filho a quebra no IRS é muito menor, mas ainda assim é praticamente o dobro da queda no IRS na passagem do terceiro para o quarto filho.
- A partir do quarto filho a quebra no IRS por dependente mantém-se.

Quer isto dizer que o Estado incentiva fortemente o primeiro filho, cerca de quatro vezes mais do que o quarto ou quinto.

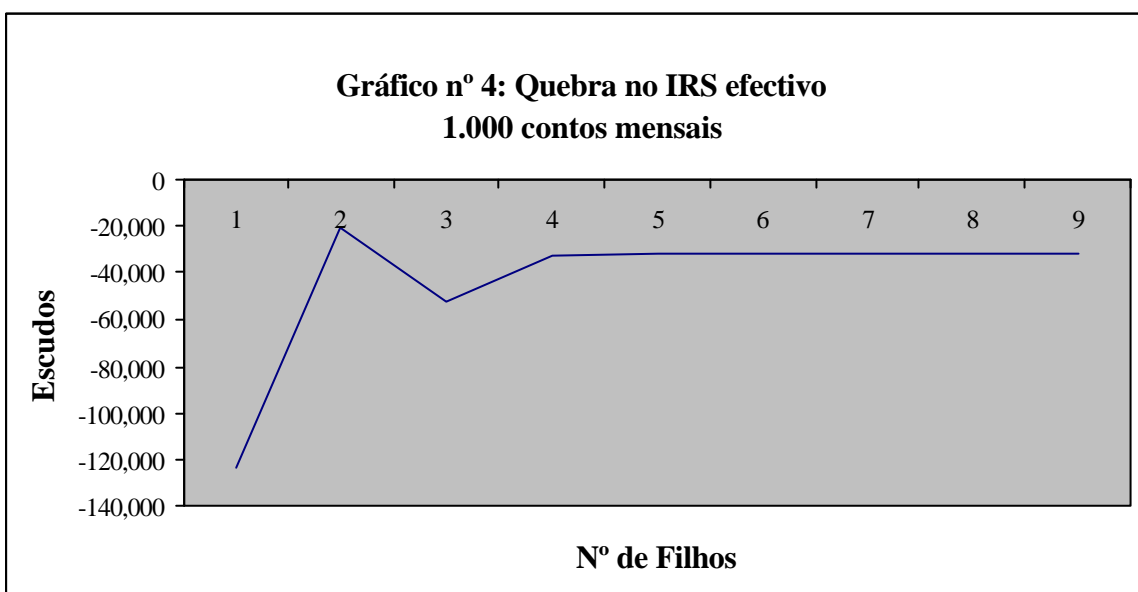
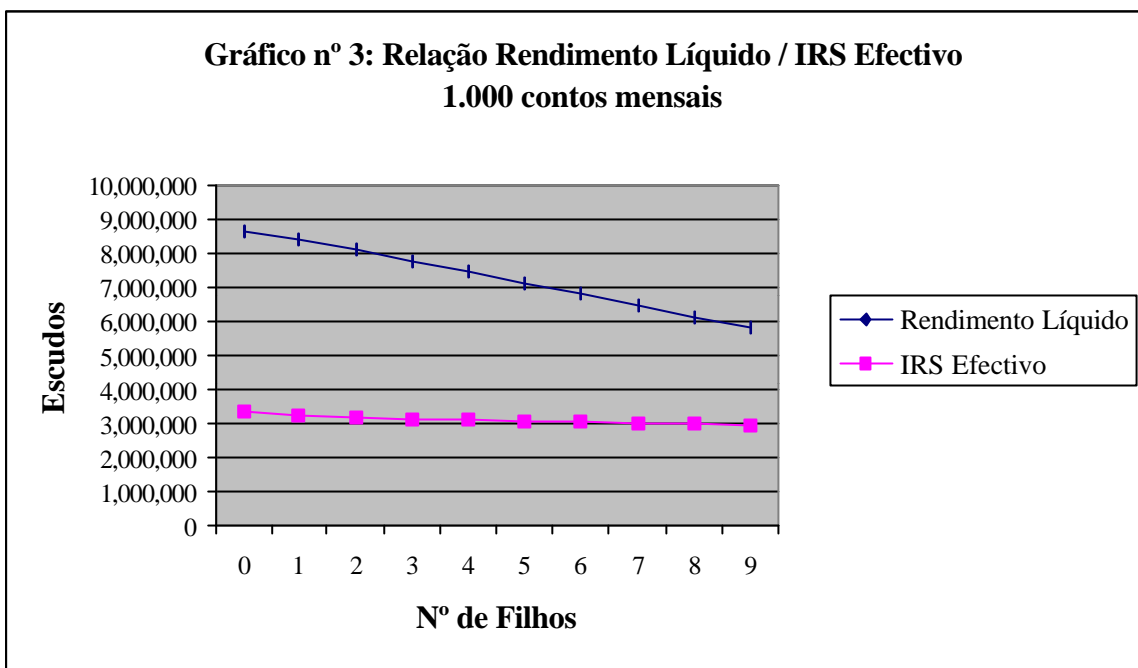


Não deveria ser o oposto?

Não deveria o Estado contrabalançar a quebra no rendimento *per capita* da família com quebras cada vez mais acentuadas no IRS como forma de incentivar o crescimento das famílias?

Veja-se, agora, a tendência no caso de agregados com valores de rendimentos mais elevados.

Suponha-se, por exemplo, o caso de um agregado com rendimento mensal tributável de 1000 contos e despesas de educação por dependente de 30 contos:



Neste caso, a evolução do IRS é ainda menos compreensível.

- O primeiro filho é o mais “premiado” do ponto de vista fiscal.
- O segundo filho é o menos “premiado”.
- O terceiro é muito menos “premiado” que o primeiro, mas mais que o quarto ou quinto.
- A partir do quarto, a quebra no IRS é constante.

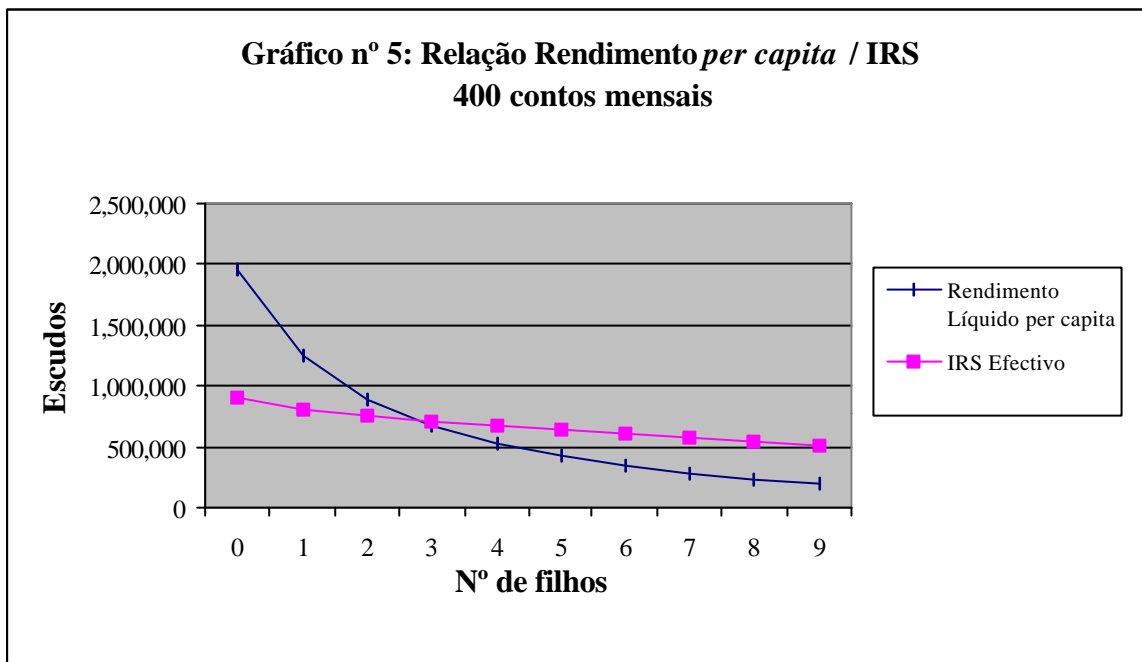
Esta tendência verifica-se porque as despesas de educação do agregado, 30 contos mensais por dependente, ultrapassam, desde o primeiro filho, os limites legais. Ou seja, é este o padrão implícito nos valores constantes do Código do IRS.

Mais uma vez surge a questão: porque vale mais para o Estado o primeiro filho que o tercei-

ro? e porque vale o quarto filho mais que o segundo mas menos que o terceiro? E porque valem todos o mesmo a partir do quarto? ...

Como referido acima, seria de esperar que o IRS fosse compensando a quebra do rendimento líquido *per capita* da família.

Mas, a verdade, é que tal não acontece. Veja-se a relação entre o IRS devido e o rendimento líquido *per capita* para o agregado de rendimentos mensais de 400 contos:



Conforme se retira do Gráfico nº 5, a partir do terceiro filho o IRS devido é mais alto que o rendimento líquido *per capita*. Como se justifica tal situação !?

As tendências acima mostradas resultam da actual estrutura do Código do IRS.

Na parte seguinte do estudo apresentam-se as características do sistema relevantes para o caso em análise.

3. O IRS PENALIZA AS FAMÍLIAS NUMEROSAS

O IRS é o único imposto do sistema fiscal português que atende à capacidade contributiva do sujeito passivo. É através do IRS que o Estado Português pode prosseguir os seus objectivos em termos de justiça social. Tais fins são conseguidos através da definição de um imposto único, da proporcionalidade da tributação, da progressividade das taxas, da concessão de deduções fiscais, da concessão de benefícios fiscais, etc.

As irregularidades no IRS começam, desde logo, na unicidade do imposto e na forma como atende à capacidade contributiva dos contribuintes.

3.1 A discriminação dos contribuintes com base no tipo de rendimentos

Numa análise superficial poder-se-ia pensar que o IRS respeita os princípios básicos acima enunciados. É, por definição, um imposto único, com taxas proporcionais e progressivas por escalões, com deduções fiscais previstas, enfim com os principais elementos que permitem considerar que é um imposto justo.

Uma análise mais detalhada ao actual Código do IRS vem abalar tal julgamento. Desde logo porque, apesar de ser, por definição, único, o IRS discrimina os contribuintes conforme a respectiva categoria de rendimentos.

Ao prever a tributação de certos rendimentos por taxas liberatórias, o IRS deixa se atender à capacidade contributiva dos sujeitos passivos. Veja-se o seguinte quadro:

O Quadro nº 1 pretende mostrar como uma família numerosa cujo rendimento provenha do trabalho (o que é de esperar, naturalmente, já que os seus gastos são muito mais altos que uma família reduzida, pelo que se vê sem recursos para aproveitar as oportunidades do mercado de capitais) vê a sua situação fiscal agravada em relação à família reduzida que, por lhe ser mais fácil canalizar as poupanças para a aquisição de títulos, vê a tributação de parte dos seus rendimentos atingir um tecto de 25% mesmo que a sua capacidade contributiva seja elevada.

Ou seja, o acréscimo de salário de um agregado com rendimentos elevados é tributado à taxa de 40% enquanto que o acréscimo de rendimento proveniente do mercado de títulos é

Quadro nº 1: Taxas máximas de tributação por tipos de rendimentos

Tipo de rendimento	Taxa máxima	Observações
Trabalho dependente	40%	Depende do escalão
Trabalho independente	40%	Depende do escalão
Empresário	40%	Depende do escalão
Juros	25%	Taxa liberatória
Dividendos	25% ³	Taxa liberatória
Mais-valias com venda de títulos	10% ⁴	Taxa liberatória

3. Se o sujeito passivo optar por englobamento, a taxa máxima de tributação dos dividendos é de 23,06%.

4. O Orçamento do Estado para o ano 2000 dá autorização legislativa para terminar com esta taxa liberatória. Até à data (24/04/00), tal autorização não foi aproveitada.

de 25%, ou mesmo de 0% ou 10%, se se tratar de mais-valias mobiliárias.

Se se pode incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais através de medidas deste género, porque não travar o envelhecimento da população premiando as famílias numerosas?

3.2 O tratamento do agregado familiar

Levar em consideração, para efeitos fiscais, o número de elementos que compõe o agregado familiar pode reflectir-se a vários níveis, desde a definição da unidade fiscal, ao estabelecimento de deduções ao rendimento, à forma de determinação do escalão de taxa e à definição de deduções à colecta de imposto.

Apresentam-se, em seguida, as opções do Estado Português relativamente a estas matérias, na medida da sua relevância para o caso particular em estudo, a tributação das famílias numerosas.

3.2.1. Unidade fiscal

Em Portugal optou-se, tal como em França e no Luxemburgo, por recorrer ao sistema de tributação conjunta dos cônjuges, elegendo-se como unidade fiscal o agregado familiar, ou seja o casal e os seus dependentes.

3.2.2. Deduções ao rendimento

Até 1998, inclusive, o sistema de tributação directa das pessoas singulares previa deduções ao rendimento de natureza distinta, estando previstas várias deduções relativas a encargos familiares.

Em 1999, optou-se por transformar tais deduções ao rendimento em deduções à colecta, assegurando-se, assim, que a poupança dos sujeitos passivos seja independente do escalão de taxas em que o mesmo se situa.

Tal opção veio beneficiar os sujeitos passivos com rendimentos situados nos escalões mais baixos e veio agravar a tributação dos sujeitos passivos com rendimentos situados nos escalões mais altos (nomeadamente acima de 30%).

Por esta razão, o Estado Português tem vindo a estabelecer a denominada “cláusula de segurança”, prevista quer para o ano de 1999, quer para o ano de 2000, nos termos da qual cabe à administração fiscal ver qual dos dois sistemas, o de deduções ao rendimento e o de deduções à colecta, leva a um maior nível de tributação, optando administrativamente pelo sistema de menor tributação.

Mas, a aplicação da cláusula de segurança está limitada aos agregados com rendimentos inferiores a 10.000 contos anuais, facto que leva ao absurdo de, para um determinado agregado familiar com rendimentos anual superior a 10.000 contos, valer a pena apelar à figura do divórcio com o único intuito de ver aplicada a referida cláusula.

Este caso aparece ilustrado no seguinte exemplo:

Suponha-se dois sujeitos passivos, A e B, casados e com rendimentos líquidos totais

(soma dos rendimentos líquidos de cada categoria) de 5.000 contos anuais cada; suponha-se, ainda que, o agregado suporta despesas de educação, seguros de vida e doença e juros e amortizações de empréstimos acima dos limites legais.

Nos termos do Orçamento do Estado para o ano 2000, ao agregado não pode ser aplicada a denominada “cláusula de segurança”, dado os rendimentos se situarem acima dos 10.000 contos.

Assim, parte das despesas do agregado serão deduzidas à colecta. Se se aplicasse a cláusula, tais despesas seriam deduzidas ao rendimento.

Os limites aplicáveis a cada hipótese são:

O quadro comparativo das duas hipóteses apresenta-se abaixo. Conforme se pode verificar, este agregado fica beneficiado com a tributação separada (via divórcio):

No caso apresentado, o casal ficaria a ganhar perto de 76 contos por ano com o divórcio.

Repare-se que o ganho poderá, até, ser muito maior se o agregado afectar uma parte das despesas de educação a cada um dos ex-cônjuges, de forma a maximizar (no fundo a duplicar em relação à tributação conjunta) a dedução.

3.2.3. Forma de determinação do escalão

A opção pela tributação do agregado familiar como unidade fiscal leva a definir um meca-

Quadro nº 2: Limites das deduções conforme aplicação da cláusula de segurança

	Limites das deduções - OE 2000		
	Deduções ao rendimento - cláusula de segurança		Deduções à colecta
Descrição das despesas	1998 ⁵	1998 + 4%	sem cláusula
Educação (por sujeito passivo)	385.000	400.400	103.600
Seguros vida/doença/acidentes	36.000	37.4	20.400
Juros e amortização empréstimo habitação	308.00	320.320	96.299
		758.160	220.299

5. Valor de referência, conforme o Orçamento de Estado para o ano 2000.

nismo que permita diluir os efeitos da progressividade das taxas por forma a que a tributação da família não fique prejudicada em relação à tributação de sujeitos passivos solteiros. Tributar conjuntamente os rendimentos da família leva a atingir um escalão de taxa superior ao atingido caso a tributação fosse separada.

Este efeito pode ser diluído de diversas formas.

No Luxemburgo, por exemplo, o legislador prevê escalões de taxas distintos caso se esteja

Quadro nº 3: O efeito do divórcio e aplicação da cláusula de segurança

	A e B divorciados		A+B casados
	Suj. Pas. A	Suj. Pas. B	
Rendimento	5.000.000	5.000.000	10.000.000
Abatimentos	758.160	37.440	0
Rendimento / <i>splitting</i> ⁶	4.241.840	4.962.560	5.000.000
Colecta individual	1.078.444	1.330.696	1.343.800
Colecta de A + B casados			2.687.601
Colecta de A + B solteiros	2.409.140		
Deduções à colecta	73.440		276.199
IRS devido	2.335.701		2.411.402

perante a tributação de rendimentos conjuntos ou separados.

Em França, por outro lado, optou-se pelo sistema de divisão do rendimento com base num coeficiente familiar.

O legislador português, por sua vez, adoptou o sistema de coeficiente conjugal, ou seja, para efeitos de determinação da taxa divide-se por dois a soma de rendimentos da família e, após aplicar a taxa resultante a metade dos rendimentos, volta-se a multiplicar por dois para chegar à colecta de IRS.

É esta uma das áreas em que o legislador português poderia actuar como forma significativa de contemplar fiscalmente a família.

A solução poderia ser, à semelhança da opção francesa, definir um coeficiente familiar que resultasse do número de elementos que constituem o agregado familiar.

A título de exemplo refira-se o actual sistema de tributação francês: para efeitos de determinação da taxa, o rendimento tributável é dividido por um certo número de partes da seguinte forma: por um se for um só sujeito passivo, por dois se se tratar de um casal sem dependentes, por 2,5 se o casal tiver um dependente, por 3 no caso de dois dependentes, e por 4, 5, 6, etc se o casal tiver a seu cargo 3, 4, 5, etc dependentes.

6. O mecanismo do coeficiente conjugal ou *splitting* vem à frente explicado.

Recorrendo ao caso anterior de um agregado familiar com 400 contos de rendimento mensal tributável e despesas mensais por dependente de 20 contos, veja-se o efeito de tal medida em contraposição ao actual esquema, quer ao nível do IRS efectivo, quer ao nível do rendimento líquido *per capita*.

Repare-se que o efeito da aplicação do coeficiente familiar será tanto mais notório quanto mais alto for o escalão de rendimentos do agregado.

A solução do coeficiente conjugal não vem, então, resolver todos os problemas atrás enunciados, pelos menos quando estão em causa agregados com baixos rendimentos.

Ela faz sentido, sim, se se pretender incentivar o crescimento de famílias com rendimentos altos.

Para melhor visualização, veja-se a comparação das duas hipóteses para o caso de um agregado com rendimento mensal tributável de 1000 contos mensais.

3.2.4. Deduções à colecta

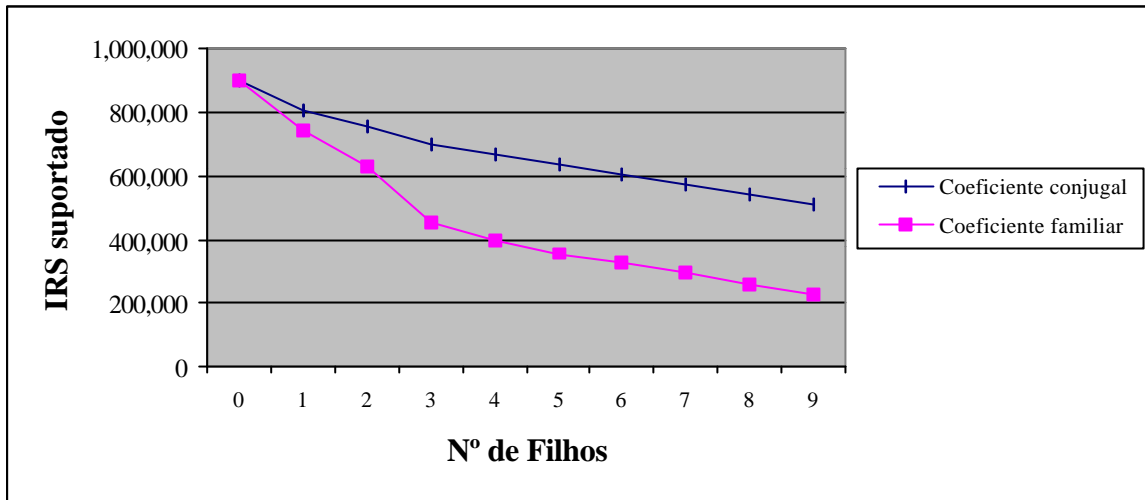
Quadro nº 4: Tributação com aplicação do coeficiente conjugal (situação actual)

Nº de filhos	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Rend. anual do agregado	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c
Coef. conjugal	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
IRS final	899.7c	807.5c	755.2c	702.3c	669.4c	637.8c	606.1c	574.4c	542.7c	511.1c
IRS percentual	19%	17%	16%	15%	14%	13%	13%	12%	11%	11%

Quadro nº 5: Tributação com aplicação do coeficiente familiar (situação proposta)

Nº de filhos	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Rend. anual do agregado	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c	4.800c
Coeficiente familiar	2	2,5	3	4	5	6	7	8	9	10
IRS final	899,7c	746.4c	633.0c	457.9c	397.3c	358.4c	322.5c	290.8c	259.1c	227.5c
IRS percentual	19%	16%	13%	10%	8%	7%	7%	6%	5%	5%

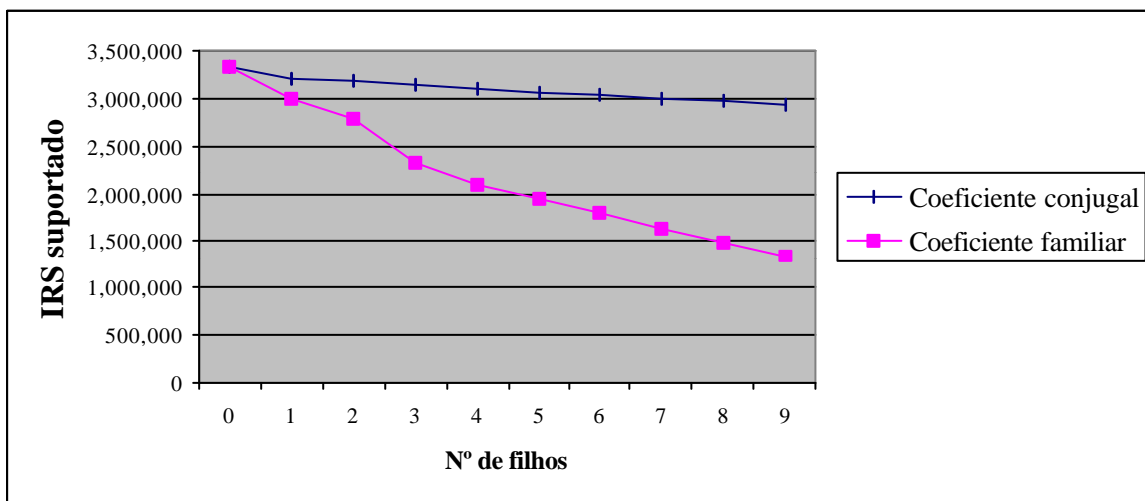
**Gráfico nº 6: Coeficiente familiar vs coeficiente conjugal
(400 contos mensais)**



O IRS, tal como está actualmente previsto na lei, prevê diversas deduções à colecta de imposto consoante as despesas dos sujeitos passivos. As deduções previstas assumem natureza distinta. Em seguida apresentam-se as deduções relevantes para o caso em estudo, i.e. as relativas a encargos familiares que, pela sua natureza, variam com o número de elementos do agregado familiar:

- dedução de 30% das despesas de saúde do agregado familiar;
- dedução de 27.950 escudos por cada sujeito passivo, i.e. dedução de 55.900 pelo pai

**Gráfico nº 7: Coeficiente familiar vs coeficiente conjugal
(1000 contos mensais)**



- e mãe, ainda que algum dos dois não aufera rendimentos;
- deduções seguintes por dependente, conforme o nº de dependentes do casal:
 - 20.200 escudos se a família tiver a seu cargo um dependente;
 - 20.430 escudos por cada dependente se a família tiver a seu cargo dois dependentes;
 - 21.070 escudos por cada dependente se a família tiver a seu cargo três dependentes;
 - 21.470 escudos por cada dependente se a família tiver a seu cargo quatro ou mais dependentes;
 - dedução de 30% das despesas de educação ou formação de todo o agregado familiar (composto pelo casal e dependentes), com o limite de 103.600 escudos se o agregado familiar incluir um ou dois dependentes;
 - dedução de 30% das despesas de educação ou formação de todo o agregado familiar, com o limite de 103.600 escudos mais 10.200 escudos por dependente, se o agregado familiar incluir três ou mais dependentes que apresentem despesas de educação;
 - dedução de 25% dos prémios de seguros que cubram riscos de saúde dos sujeitos passivos e seus dependentes com o limite de 20.400 por agregado familiar, independentemente do número de dependentes.

3.2.4.1. A dedução das despesas de saúde

Repare-se que, das actuais deduções, a única que contempla a família de uma forma real é a respeitante a despesas de saúde, na medida em que se não prevê a existência de limite e, conseqüentemente, um agregado familiar que dispenda maiores somas em saúde pela simples razão de ter mais dependentes a seu cargo vê o seu imposto reduzido em relação a um agregado que, por ter menos filhos, assume menores encargos com a saúde.

As restantes deduções ou consideram a existência de uma família numerosa de uma forma muito pouco significativa ou, simplesmente, a ignoram.

3.2.4.2. A dedução forfetária

Com efeito, repare-se da dedução forfetária de 55.900 escudos por casal e de 21.470 escudos por dependente no caso de a família ter quatro ou mais dependentes.

Não se percebe porque se não prevê acréscimos, à semelhança dos existentes para um, dois, três ou quatro dependentes para os casos de cinco ou mais dependentes.

Por que razão param os acréscimos no quarto dependente?

Porque se admite que são poucas as famílias com mais de quatro dependentes e que, por essa razão, não vale a pena tomá-las em consideração?

De qualquer forma, a insignificância de valores é tão pronunciada que, mesmo que existisse acréscimos de dedução por dependente para famílias numerosas, o efeito fiscal seria muito baixo.

Repare-se no seguinte quadro:

**Quadro nº 6: Poupança fiscal forfetária de uma família
conforme o nº de filhos**

Nº de filhos	Poupança fiscal	Acréscimo na poupança	Dedução por dependente
0	55.9c		
1	76.1c	20.2c	20.2c
2	96.76c	20.66c	20.43c
3	119.11c	22.35c	21.07c
4	141.78c	22.67c	21.47c
5	163.25c	21.47c	21.47c
6	184.72c	21.47c	21.47c
7	206.19c	21.47c	21.47c
8	227.66c	21.47c	21.47c
9	249.13c	21.47c	21.47c

Repare-se que o acréscimo na poupança fiscal é constante a partir do quinto filho, sendo crescente no primeiro, segundo, terceiro e quarto filho.

Do quarto para o quinto filho, assiste-se a um decréscimo na poupança.

Repare-se, também, no valor pouco significativo não só da dedução como do acréscimo.

Recorde-se que, ignorando as despesas de saúde, é esta a única dedução prevista por dependente que não incorra em despesas de educação, por não estar ainda inscrito num sistema de educação ou, estando, por este ser gratuito.

Outra inconsistência detectada ao nível da dedução forfetária consiste no seguinte:
Um casal que contribua de igual forma para o rendimento do agregado (i.e. com rendimentos de 50%) beneficia de uma dedução forfetária de 55.900 escudos, enquanto que, mantendo-se a mesma estrutura de rendimentos, se optasse pela tributação separada (via divórcio) tal dedução seria de 73.440 escudos (36.720 escudos por cada sujeito passivo).

Tal situação vem ilustrada no seguinte quadro:

Quadro nº 7: Tributação conjunta vs tributação separada

Nº de filhos	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Casados IRS anual	899.701	807.501	755.241	702.291	669.421	637.751	606.081	574.411	542.741	511.071
IRS %	18,74%	16,82%	15,73%	14,63%	13,95%	13,29%	12,63%	11,97%	11,31%	10,65%
Divorcia- dos IRS anual	882.161	789.961	737.701	684.751	651.881	620.211	588.541	556.871	525.201	493.531
IRS %	18,38%	16,46%	15,37%	14,27%	13,58%	12,92%	12,26%	11,60%	10,94%	10,28%
Diferença	17.54	17.54	17.54	17.54	17.54	17.54	17.54	17.54	17.54	17.54

Por que razão incentiva o actual IRS a tributação separada?

Como é que se pode ter confiança num sistema que, caso se conheça os mecanismos técnicos subjacentes, leva a que seja mais rentável para um agregado o divórcio?

3.2.4.3. A dedução das despesas de educação

A dedução prevista para as despesas de educação também não acompanha de forma real o acréscimo com as despesas de educação de um agregado familiar. Repare-se nos seguintes quadros:

Quadro nº 8: Poupança fiscal do agregado familiar induzida por despesas de educação de 15 contos mensais por dependente

Nº de filhos	Despesa mensal por dependente	Despesa anual do agregado	Poupança fiscal do agregado	Poupança fiscal por dependente	Despesas recuperadas
1	15c	180c	54c	54c	30,00%
2	15c	360c	103.6c	51.8c	14,39%
3	15c	540c	134.2c	44.733c	8,28%
4	15c	720c	144.4c	36.1c	5,01%
5	15c	900c	154.6c	30.92c	3,44%
6	15c	1.080c	164.8c	27.467c	2,54%
7	15c	1.260c	175c	25c	1,98%
8	15c	1.440c	185.2c	23.15c	1,61%
9	15c	1.620c	195.4c	21.711c	1,34%

Repare-se no absurdo da situação:

- Um casal com um filho e com despesas de educação mensal com esse filho no valor de 15 contos obtém uma poupança fiscal de 54 contos.
- Um casal com três filhos, com, igualmente, 15 contos de despesas mensais por filho, tem uma poupança não de três vezes a anterior mas de 134,2 contos i.e. menos 17 %.
- Por sua vez, um casal com 9 filhos poupa não três vezes mais que o agregado com três filhos, mas sim 195,4 contos, ou seja menos 52%.

Como se justifica esta situação?

Claro que, actualmente, estamos melhor que anteriormente a 1997, ano em que foi introduzido o acréscimo na dedução por dependente.

Mas, não basta existir acréscimo no limite por dependente.

É necessário, para ser justo, que o mesmo acompanhe a situação real.

No caso da despesa mensal de educação por dependente ser mais elevada, as conclusões são ainda mais absurdas.

Com efeito, como se mostra no quadro seguinte, um agregado com um dependente poupará fiscalmente 103,6 contos por dependente, enquanto que um agregado com 9 dependentes poupará 21,711 contos por dependente.

Quadro nº 9: Poupança fiscal do agregado familiar induzida por despesas de educação de 30 contos mensais por dependente

Nº de filhos	Despesa mensal por dependente	Despesa anual do agregado	Poupança fiscal do agregado	Poupança fiscal por dependente	Despesas recuperadas
1	30c	360c	103.6c	103.6c	28,78%
2	30c	720c	103.6c	51.8c	7,19%
3	30c	1.080c	134.2c	44.733c	4,14%
4	30c	1.440c	144.4c	36.1c	2,51%
5	30c	1.800c	154.6c	30.92c	1,72%
6	30c	2.160c	164.8c	27.467c	1,27%
7	30c	2.520c	175c	25c	0,99%
8	30c	2.880c	185.2c	23.15c	0,80%
9	30c	3.240c	195.4c	21.711c	0,67%

3.2.4.4. A dedução dos prémios de seguros de doença

O recurso a seguro de doença é cada vez frequente.

Os agregados familiares passam para uma terceira pessoa, mediante um preço, o “medo” de não disporem dos recursos necessários para suportar os encargos com uma doença futura. Esta é uma opção que, por variadas razões, o Estado deve incentivar.

E o actual IRS assim o faz, só que fá-lo de forma injusta. Na verdade, o que o actual IRS prevê é:

Quadro nº 11: Poupança fiscal do agregado induzida por prémios de seguro

Nº de filhos	Despesa anual por elemento	Despesas anual do agregado	Poupança fiscal do agregado	Poupança fiscal por elemento	Despesas recuperadas
0	20c	40c	10c	5c	12,50%
1	20c	60c	15c	5c	8,33%
2	20c	80c	20c	5c	6,25%
3	20c	100c	20.4c	4.08c	4,08%
4	20c	120c	20.4c	3.4c	2,83%
5	20c	140c	20.4c	2.914c	2,08%
6	20c	160c	20.4c	2.55c	1,59%
7	20c	180c	20.4c	2.267c	1,26%
8	20c	200c	20.4c	2.04c	1,02%
9	20c	220c	20.4c	1.855c	0,84%

Repare-se que para o IRS, e em termos de encargos com seguros de doença de 20 contos anuais por elemento do agregado familiar, é indiferente, a partir de três dependentes, o número de elementos que compõe a família.

A verdade é que a poupança fiscal induzida pelos encargos com seguros de doença acima de 27,2 contos por ano, valor perfeitamente razoável em face do mercado actual, é a mesma para um casal com um filho que para um casal com 9 filhos!!!!!!

4. CONCLUSÃO

É notória a ausência de incentivo ao crescimento das famílias em Portugal.

E, não é só ausência de incentivo.

Há mesmo penalização ao crescimento.

Urge modificar esta situação.

Tal passará por alterações ao actual mecanismo do IRS, alterações essas que podem não contrariar a lógica actual do imposto e que, simultaneamente, permitiriam atingir os princípios constitucionais de proporcionalidade de forma mais justa.

A capacidade contributiva deverá ser medida por número de elementos do agregado e não, como o é actualmente, por casal ou por pessoa.

Para tal nem é necessário apelar a uma reforma fiscal demorada e eventualmente susceptível de grandes controversas.

Bastaria reajustar certos mecanismos já contemplados no actual Código do IRS.

Mestra Dra. Luísa Anacoreta Correia

Breve Curriculum Vitae

Licenciatura em Gestão pela Universidade Católica Portuguesa de Lisboa em 1991.

Mestre em Economia pela Faculdade de Economia do Porto em 1999.

Actividade de consultoria fiscal na Arthur Andersen entre 1991 e 1993.

Docente de Contabilidade e Fiscalidade na UCP Porto desde 1993 na licenciatura, mestrado e cursos de executivos.

Consultora de empresas e outras entidades.

Cadernos APFN Publicados

- 1— Quem Somos, Quantos Somos
- 2— Estudo Comparativo das Políticas Familiares na Europa
- 3— Família e Fiscalidade

Somos um grupo de casais, com três ou mais filhos, acreditamos nos valores da família, defendemos o direito à vida desde a sua concepção e sentimos a necessidade de apoiar as famílias numerosas.

À semelhança do que já acontece noutros países europeus, formámos a Associação Portuguesa de Famílias Numerosas (APFN), de âmbito nacional, para defesa dos direitos naturais, próprios e legítimos das famílias numerosas.

Esta Associação, criada no âmbito do D/L 268/98, visa obter representatividade genérica junto das entidades governamentais e ser reconhecida como parceiro social.

Os principais objectivos desta Associação são:

- a) Defesa dos legítimos interesses das famílias numerosas, designadamente em matéria fiscal, de habitação, saúde e educação;
- b) Promoção de acções de solidariedade e apoio mútuo entre famílias numerosas;
- c) Obtenção de facilidades e descontos para os associados;
- d) Desenvolvimento de iniciativas de carácter sócio-cultural e de divulgação dos valores da família.

Associação Portuguesa de Famílias Numerosas

Rua 3A à Urbanização da Ameixoeira, Área 3, Lote 1, Loja A
1750-084 Lisboa

Tel: 217 552 603

<http://www.apfn.com.pt>

Fax: 217 552 604

e-mail: apfn@apfn.com.pt